



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 479.608 - SP (2018/0307013-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FABIANA JULIA OLIVEIRA RESENDE - SP295476
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURICIO SOARES COSTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NA FASE INQUISITORIAL. PROVA CONFIRMADA EM JUÍZO. VALIDADE. CONDENAÇÃO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA RECONHECIDA. ORDEM DENEGADA.

1. Há na hipótese valoração válida das provas que comprovam a autoria delitiva, porquanto o acusado foi reconhecido por meio de fotografia constante de seu documento, por foto, na delegacia, por uma vítima, e também em juízo por outra vítima. Tais elementos foram corroborados pelos depoimentos policiais em juízo, inexistindo ofensa às regras dispostas nos arts. 155 e 226 do Código de Processo Penal.
2. Para infirmar a suficiência probatória da autoria delitiva, seria imprescindível o exame fático probatório do caso concreto, procedimento incabível na esteira do *habeas corpus*.
3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 479.608 - SP (2018/0307013-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FABIANA JULIA OLIVEIRA RESENDE - SP295476**

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MAURICIO SOARES COSTA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MAURICIO SOARES COSTA contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que negou provimento à apelação da defesa (fls. 1412-1423).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, por sentença mantida pela Corte *a quo*, como incurso no art. 157, § 2º, I e II, do CP à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e a 13 dias-multa.

Sustenta a impetrante, em síntese, constrangimento ilegal decorrente da condenação do acusado com base apenas em reconhecimento fotográfico extrajudicial que não observou o procedimento delineado no art. 226 do CPP e não foi confirmado em juízo, violando o art. 155 do CPP.

Requer, assim, a nulidade da prova e a consequente absolvição por insuficiência probatória.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 479.608 - SP (2018/0307013-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Conforme relatado, o paciente foi condenado, por sentença mantida pela Corte *a quo*, como incurso no art. 157, § 2º, I e II, do CP à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e a 13 dias-multa.

Pela presente ordem, a defesa busca o reconhecimento da nulidade da prova em virtude da inobservância dos procedimentos delineados nos arts. 155 e 226, ambos do CPP, com a consequente absolvição por insuficiência probatória.

Na sentença condenatória, o magistrado primevo entendeu comprovada a autoria delitiva de Maurício nos seguintes termos (fls. 1.246-1249):

A materialidade e a autoria do delito restaram confirmadas com auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, auto de avaliação, auto de entrega, auto de reconhecimento fotográfico juntados aos autos, bem como com os relatos colhidos na instrução criminal.

Na fase policial, Clayton contou uma versão completamente divorciada das provas dos autos, negando a prática do crime (fls. 84/85).

Em Juízo, Maurício negou a prática do delito e Clayton confessou apenas o roubo do veículo HB20.

A propósito, Clayton Tristão Lourenço confessou o roubo do veículo Hyundai/HB20. Disse que estava de carona com uma pessoa quando viu a vítima encostar o veículo na frente da garagem. Desembarcou, abordou a vítima com arma em punho, subtraiu o veículo, levando-o para a cidade de Itapetininga, onde permaneceu na sua garagem. A pessoa que lhe deu carona, apenas o deixou no local do roubo, saindo em seguida. Advertido acerca de sua versão, a alterou, explicando que a pessoa realmente o esperou realizar o crime. Sobre o roubo do veículo VW/Saveiro, relatou que conheceu John Clayton na cadeia, no ano 2011, sendo este irmão da vítima Wellington. Vendeu uma motocicleta para Wellington, logo após sua soltura, como ele não lhe pagava o valor devido, um dia antes da prisão foi até a casa dele, para cobra-lo. Wellington entregou o veículo Saveiro, para ele usar até que arrumasse o dinheiro. Foi preso em sua residência no outro dia, quando estava com o HB20. Informou que a Saveiro estava guardada em outro lugar. No dia da prisão entrou em luta corporal com Wellington e John que foram até sua casa de manhã. Logo em seguida policiais chegaram e efetuaram sua prisão. Negou fazer parte de organização criminosa.

Já o réu Maurício Soares Costa relatou que no dia dos fatos estava na cidade de São Paulo. Clayton é seu primo e o visitava com frequência. Informou que em uma das visitas feitas a seu primo, esqueceu seus documentos na casa dele. Informou que depois que Clayton praticou o crime os policiais foram até a residência dele, e como seus documentos lá estavam, deduziram que ele também tivesse envolvimento nos crimes descritos na denúncia, que seria comparsa de Clayton. Negou a autoria do crime. Foi preso anteriormente pelo crime de roubo na capital. Não conhece a pessoa John Clayton. Quando visitou seu primo o mesmo já estava na posse de um veículo Hyundai/HB20. Não conhece a vítima Wellington de Oliveira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, as versões apresentadas pelos réus estão completamente isoladas dentro do quadro probatório.

As provas produzidas os incriminam.

A vítima Wellington de Oliveira efetuou o reconhecimento fotográfico do réu Maurício (sic) em solo policial. Na delegacia, relatou que na data dos fatos, por volta das 23h30min, havia acabado de chegar à casa de seu cunhado quando foi abordado por Clayton e Maurício, ambos armados com revólveres os quais mediante ameaça, subtraíram seu veículo VW/Saveiro, cor vermelha, ano 2010 e seu aparelho celular, fugindo em seguida, sentido Araçoiaba da Serra. Juntamente com seu veículo foi levado seu certificado de registro e licenciamento, sua carteira contendo seus documentos pessoais (certificado de reservista, carteira de identidade e CNH), bem como a importância de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais). Acionou a polícia e registrou a ocorrência. Tentou rastrear seu celular, todavia seu aparelho não estava ligado, porém mais tarde em nova tentativa obteve êxito, descobrindo que seu aparelho celular encontrava-se em um endereço na cidade de Itapetininga. Locomoveu até o endereço juntamente com seu irmão John Cleyton e obteve informações junto ao estabelecimento comercial dos possíveis autores dos fatos.

Informaram à polícia local, porém esta solicitou que vigiassem de longe a residência dos réus. Relatou que abordou Clayton no momento em que ele saía do imóvel, tendo este sacado um revólver, e efetuou um disparo em sua direção, que não o atingiu. Ele e seu irmão entraram em luta corporal com Clayton, conseguiram dominá-lo e acionaram a polícia. Foi realizada busca na residência de Clayton, sendo localizados vários telefones, um veículo HB20, marca Hyundai, cor prata, sem placa, bem como seus pertences, incluindo sua Saveiro. Seus documentos pessoais e parte de seu dinheiro não foram recuperados. Posteriormente teve ciência que o veículo encontrado na casa de Clayton também seria produto de furto nesta cidade (fls. 19/20).

A vítima Marcelo Rodrigues efetuou o reconhecimento fotográfico de Clayton em solo policial e ratificou em Juízo, ao relatar que no dia dos fatos, desembarcou do seu veículo, em frente a sua residência, para abrir o portão, quando foi abordada pelo réu Clayton, que desembarcou de outro veículo com arma em punho e anunciou o roubo, exigindo a entrega das chaves do seu carro, fugindo em seguida. No outro veículo, o passageiro assumiu a direção e saiu do local. O veículo foi localizado na cidade de Itapetininga, seis meses depois do roubo e entregue a seguradora, pois já havia sido ressarcido pelo seguro.

O policial militar Carlos Eduardo Carron informou que a vítima do veículo Saveiro compareceu na Companhia da Polícia Militar, vindo de Sorocaba e comunicando que foi vítima de crime de roubo e que estava rastreando o celular, que estava no interior do veículo subtraído, que indicava que estava na Vila Alves. Foi até o local com sua colega de farda e não localizaram o veículo Saveiro. Em diligências localizaram o veículo estacionado em via pública. Em continuidade, o COPOM informou disparos de arma de fogo, no mesmo endereço do celular. A vítima do roubo do veículo Saveiro, que aguardava na companhia viu Clayton passando conduzindo o veículo HB 20 e o reconheceu como autor do roubo e passou a fazer o acompanhamento. Na residência Clayton sacou arma de fogo e efetuou disparos. A vítima conseguiu desarma-lo. O veículo HB20 também era produto de crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido o depoimento da policial militar Magali Aparecida Carlos, que confirmou que a vítima reconheceu Clayton como autor do crime de roubo.

As singelas versões apresentadas pelos réus são afastadas pelos relatos das vítimas e que são corroborados pelas demais provas dos autos, lembrando que Clayton foi reconhecido pelas vítimas e Maurício também pela vítima Marcelo.

Acerca da suficiência probatória para a condenação do paciente Maurício, a Corte de origem entendeu o que segue, *in verbis* (fls. 1.416-1.420):

O corréu Maurício, em ambas as fases, negou o cometimento do crime. Disse que é primo do acusado Clayton, e que algum tempo antes dos fatos foi até a casa dele, e acabou perdendo seus documentos pessoais. Afirmou que por tal razão sua Carteira de Habilitação foi encontrada no dia da prisão de Clayton; disse que nada sabe acerca dos delitos (fls. 956 e mídia).

A versão acusatória foi corroborada pelo restante da prova produzida.

A vítima Wellington disse que chegava à residência de um parente quando foi abordado pelos acusados Clayton e Maurício que, armados com revólveres, ameaçaram e subtraíram seu automóvel VW/Saveiro, aparelho celular, dinheiro, carteira e documentos. Avisou sobre os fatos a policiais militares, e com o rastreador de seu aparelho celular foi até uma residência de que saiu o corréu Clayton; ele sacou de uma arma, e entraram em embate corporal, tendo o referido acusado disparado uma vez o revólver. Logrou dominá-lo, e chamou por policiais militares; foram encontrados vários telefones celulares, bem como seu automóvel e outro carro, modelo Hyundai/HB20 (fls. 19/20).

O ofendido Marcelo afirmou que no dia dos fatos chegava em sua residência e abria o portão, quando foi abordado por dois indivíduos que se aproximaram em um carro. O motorista desceu e, armado, o ameaçou e exigiu a entrega das chaves de seu automóvel Hyundai/HB20. O passageiro do outro carro assumiu a direção, e ambos deixaram o local, cada um em um veículo. Reconheceu seguramente o acusado Clayton como um dos rapazes que subtraíram seu automóvel (fls. 830/833). **Em juízo, corroborou tais informações, integralmente, e reconheceu com absoluta segurança (mídia).**

Urge obter perar, a propósito, que, em tema de crimes patrimoniais intencionalmente praticados na clandestinidade a palavra das vítimas, ainda que na fase policial, assume especial relevância na elucidação dos fatos e na identificação do autor, tanto porque em consonância com os demais elementos probantes, quanto porque não detectado qualquer interesse em prejudicá-los gratuita e falsamente.

Nesse sentido: [...]

Carlos Eduardo Carron e Magali Aparecida Carlos, policiais militares, disseram ter recebido via rádio a notícia de que em determinado local havia emissão de sinais de um aparelho celular que havia sido roubado na noite anterior, da vítima Wellington, de quem foi subtraído também outros pertences e um automóvel VW/Saveiro. Compareceram ao local e, a princípio, não localizaram o referido veículo nas garagens próximas. Retornaram ao patrulhamento, e acabaram por encontrar o carro em localidade próxima; neste momento, receberam via rádio a informação de desinteligência e disparou de arma de fogo no endereço em que anteriormente haviam verificado. **Foram até lá e encontraram o corréu Clayton, bem como a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima Wellington e seu irmão John; estes disseram que, na procura pelo veículo roubado, abordaram o referido acusado, que imediatamente sacou de um revólver e veio a dispará-lo. Afirmaram que após breve luta corporal conseguiram desarmá-lo e avisar a central da Polícia. Foi apreendida a arma de fogo, e em revista na residência do corréu, encontraram o automóvel Hyundai/HB20, algumas porções de drogas, cinco aparelhos celulares, dinheiro em espécie, dois certificados de licenciamento de veículos, e munições. Naquele mesmo momento a vítima já o reconheceu como praticante do roubo de seus bens. Foi encontrada uma carteira de habilitação com o nome do corréu Maurício; a vítima o reconheceu como sendo o comparsa do acusado Clayton (fls. 12/16 e mídia).

Registra-se, a propósito, que os autos não revelam elementos, minimamente concretos, aptos a depreciar a palavra dos agentes policiais e a regra é de que agem nos termos e limites legais.

Noutros dizeres, eventual arguição de inidoneidade há de ser específica e não genericamente abstrata, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas, dotadas, diga-se de passagem, de fé pública.

Ademais, não estão proibidos de serem inquiridos nos processos de cuja fase extrajudicial tenham participado no exercício de suas funções, sujeitos que estão ao compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, valendo acrescentar, paralelamente, inexistir qualquer exigência legal que imponha a ratificação de seus depoimentos por testemunhas civis.

John Cleyton de Oliveira, irmão da vítima Wellington, disse que após o roubo de que este foi vítima, em que foi subtraído seu automóvel e vários outros bens, conseguiu, na companhia de Wellington, rastrear o aparelho celular e descobrir a localidade em que provavelmente estariam seus pertences roubados. Após avisarem policiais militares, ficaram em observação do local, e visualizaram o acusado Clayton saindo da referida residência. Aproximaram-se, e o corréu reagiu sacando uma arma; chegou a dispará-la. Entraram os três em embate corporal, e o acusado foi dominado. Chamaram por policiais militares, que compareceram. A vítima Wellington conseguiu recuperar seu veículo, parte do dinheiro, e outros pertences, exceto seus documentos. Foi apreendido no local outro carro roubado (fls. 17/18 e 878).

A certeza da autoria delitiva decorre do depoimento das vítimas que, detalhadamente, narraram o contexto delitivo e reconheceram os acusados com absoluta segurança, o que foi corroborado pela própria confissão do acusado (no que toca ao roubo do Hyundai/HB20) e pelos depoimentos dos policiais, acerca da abordagem.

Ademais, os policiais disseram, em juízo, que foi encontrada a Carteira de Habilitação de Maurício, na abordagem de Clayton, e que aquele foi reconhecido pela vítima.

Com efeito, tem-se que as palavras da vítima, suficientes para incriminação do agente pelo delito, tem valia e eficácia probatória também para esclarecimento de pormenor complementar (concurso de agentes e emprego de arma de fogo).

Foi suficientemente demonstrada a incursão dupla em todas as elementares do delito do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, pelo que de rigor a condenação dos corréus pelos crimes de roubo circunstanciado consumado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As instâncias de origem admitiram como prova da autoria do paciente seu reconhecimento fotográfico, inicialmente por documento localizado na casa do corréu Clayton, que confessou o crime de roubo duplamente qualificado e, após, confirmada na delegacia, conforme fl. 61 dos presentes autos.

A sentença consignou que a *vítima Wellington de Oliveira efetuou o reconhecimento fotográfico do réu Maurício (sic) em solo policial* (fl. 1.247), e o acórdão registrou que as vítimas do segundo roubo localizaram a casa do corréu Clayton, na qual, após a revista pelos policiais, *foi encontrada uma carteira de habilitação com o nome do corréu Maurício*, momento em que uma das vítimas *o reconheceu como sendo o comparsa do acusado Clayton*. Constou ainda que os policiais disseram, *em juízo, que foi encontrada a Carteira de Habilitação de Maurício, na abordagem de Clayton, e que aquele foi reconhecido pela vítima*.

Colhe-se do acórdão, também, que a vítima Marcelo, *em juízo, corroborou tais informações, integralmente, e reconheceu com absoluta segurança (mídia)*.

De outro lado, Maurício negou, em sede policial e em juízo, qualquer participação nos delitos, esclarecendo que *é primo do acusado Clayton, e que algum tempo antes dos fatos foi até a casa dele, e acabou perdendo seus documentos pessoais. Afirmou que por tal razão sua Carteira de Habilitação foi encontrada no dia da prisão de Clayton* (fl. 1.417).

Todavia, como se vê, a autoria delitiva do paciente Maurício está devidamente comprovada, mormente porque foi reconhecido por meio da fotografia constante em seu documento e por foto na delegacia pela vítima Wellington (fl. 61), assim como em juízo pela vítima Marcelo (fls. 1.061-1.062), cujas versões foram corroboradas pelos depoimentos policiais em juízo, o que demonstra inexistir afronta às regras dispostas nos arts. 155 e 226 do Código de Processo Penal.

O paciente, além do mais, não comprovou a tese exculpatória de que estava em outra cidade, devendo-se ressaltar, ademais, que possui antecedente criminal (fl. 872).

Verifica-se, pois, que o reconhecimento da coautoria delitiva deu-se com base em valoração válida das provas produzidas nos autos – nas fases inquisitorial e judicial –, sendo certo que, para infirmar tal conclusão, seria imprescindível o exame fático probatório do caso concreto, procedimento incabível na esteira do *habeas corpus*. Veja-se, a propósito, julgados nesse sentido:

HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NA FASE INQUISITORIAL. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABÍVEL NA VIA ELEITA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Embora o reconhecimento fotográfico do Paciente, feito na fase policial e não ratificado em Juízo, não se preste, por si só, para fundamentar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação, o acórdão recorrido reconheceu a culpa do Paciente também pelas demais provas produzidas nos autos: os depoimentos do corréu e dos policiais que registraram a ocorrência.

2. Assim, não é possível constatar, de plano, a completa ausência de produção das provas para fundamentar o juízo condenatório, com base nos documentos carreados aos autos.

3. No julgamento do habeas corpus não se pode analisar a arguida ausência de provas da materialidade e autoria do crime para efeito da absolvição do Paciente, como se fosse um segundo recurso de apelação. Descabida na via eleita ampla dilação probatória.

4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 461.634/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 23/11/2018).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...]

5. Para que fosse possível a análise da alegação de suposta ausência de provas da autoria delitiva, seria imprescindível o exame dos elementos fáticos da lide, o que não é possível na estreita via do habeas corpus, que possui rito célere e é desprovido de dilação probatória.

6. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 102.608/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 11/04/2019).

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO (GOLPE DO BILHETE PREMIADO). AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A alegação de ausência de provas da autoria não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do habeas corpus.

[...]

4. Recurso não provido. (RHC 105.259/PB, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 06/03/2019).

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0307013-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 479.608 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000506575720148260269 20180000559013 20654939420178260000
506575720148260269

EM MESA

JULGADO: 18/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO FABIANA JULIA OLIVEIRA RESENDE - SP295476
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MAURICIO SOARES COSTA (PRESO)
CORRÉU	:	CLAYTON TRISTAO LOURENCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.